# REGULAMENTO (CEE) Nº 4137/87 DA COMISSÃO

**de 9 de Dezembro de 1987**

**que determina as condições de admissão de mercadorias nas subposições 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90, 0408 99 90, 1106 20 10, 2501 00 51, 3502 10 10 e 3502 90 10 da Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1) e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1986, relativo à Pauta Aduaneira Comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3529/87 (3), estabeleceu a Pauta Aduaneira Comum com base na nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 relativa à nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 (5), o Regulamento (CEE) nº 2696/77 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1284/80 (7), determinou as condições de admissão de mercadorias nas subposições 04.05 B II, 11.04 ex B I e 11.04 C I, 25.01 A II a) e 35.02 A I da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 revogou e substituiu, por um lado, o Regulamento (CEE) nº 950/68, adoptando a nova nomenclatura pautal e estatística (Nomenclatura Combinada) baseada na Convenção Internacional Relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, e, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 97/69; que se revela oportuno, consequentemente, por razões de clareza, substituir o Regulamento (CEE) nº 2696/77 por um novo regulamento que contenha a nova nomenclatura, bem como o novo fundamento jurídico que, pelas mesmas razões, é conveniente fazer igualmente constar desse novo texto todas as alterações registadas até à presente data;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 se refere a:

- ovos sem casca e gemas de ovos, com exclusão dos próprios para usos alimentares, das subposições 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90 e 0408 99 90,
- farinhas e sêmolas, de sagu e de raízes e tubérculos do nº 0714, desnaturadas, da subposição 1106 20 10,
- sal e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, desnaturados, da subposição 2501 00 51,
- albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana, das subposições 3502 10 10 e 3502 90 10,

da Nomenclatura combinada,

que a admissão nestas subposições se subordina às condições previstas pelas disposições comunitárias fixadas na matéria;

Considerando que, na ocorrência, estas condições consistiriam inevitavelmente numa desnaturação com vista a tornar esses produtos inutilizáveis para a alimentação humana;

Considerando que, para a referida desnaturação, a fim de evitar, por um lado, a existência de disparidades na aplicação da Nomenclatura Combinada bem como desvios de tráfego ou de actividade na Comunidade e, por outro lado, de permitir a livre circulação dos produtos desnaturados na Comunidade, é conveniente, no próprio interesse dos utilizadores e no sentido de aliviar o mais possível as tarefas das administrações nacionais interessadas, estabelecer métodos de desnaturação comunitários;

Considerando que, para este efeito, se torna necessário estabelecer uma lista obrigatória de desnaturantes com determinadas características; que esta lista deve incluir a indicação da quantidade mínima de desnaturante a utilizar para desnaturar uma quantidade fixa de produto; que, no entanto, para ter em conta as necessidades que, possam manifestar de forma imprevista num Estado-membro, se convém prever que este último possa admitir provisoriamente o emprego de outro desnaturante;

Considerando que os produtos desnaturados em causa são geralmente utilizados em indústrias diferentes das do fabrico de alimentos para animais; que, por outro lado, quando os referidos produtos são utilizados nesta última indústria ou são consumidos, tal como se encontram, pelos animais, convém que a desnaturação seja efectuada de forma compatível com as disposições da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação de animais (8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/317/CEE (9);

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3.
(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.
(6) JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 17.
(7) JO nº L 132 de 29. 5. 1980, p. 11.
(8) JO nº L 270 de 14. 2. 1970, p. 1.
(9) JO nº L 160 de 20. 6. 1987, p. 34.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A admissão:

— de ovos sem casca e gemas de ovos, com exclusão dos próprios para uso alimentares,

— de farinhas e sêmolas, de sagu e de raízes e tubérculos, compreendidos na posicão 0714, desnaturadas,

— de sal-gema, de sal de fontes salinas, de sal marinho, de sal de mesa e de cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, desnaturados,

— de albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana,

respectivamente, nas subposições

— 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90 e 0408 99 90,

— 1106 20 10,

— ex 2501 00 51,

— ex 3502 10 10 e ex 3502 90 10,

da Nomenclatura Combinada, está subordinada à condição de estas mercadorias serem desnaturadas de tal forma que sejam impróprias para a alimentação humana, por um dos desnaturantes indicados, respectivamente, nos Anexos A, B, C e D.

*Artigo 2º*

A desnaturação dos produtos mencionados no artigo 1º efectua-se utilizando as quantidades de desnaturante constantes dos anexos ao presente regulamento relativamente a cada desnaturante.

A desnaturação deve fazer-se de tal forma que a mistura entre o produto a desnaturar e o desnaturante seja homogénea e que os seus componentes não mais possam ser separados em condições economicamente rentáveis.

*Artigo 3º*

Em derrogação do artigo 1º, qualquer Estado-membro pode admitir provisoriamente o emprego de um desnaturante que não figure nos anexos ao presente regulamente. Neste caso, é obrigado a comunicar esse facto à Comissão num prazo máximo de trinta dias, fornecendo indicações pormenorizadas acerca da composição desse desnaturante e das quantidades utilizadas. A Comissão informará os outros Estados-membros no mais curto prazo.

O assunto será submetido à apreciação do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com as disposições do artigo 8º, e, se for caso disso, do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Se, num prazo máximo de dezoito meses a contar da data da recepção da comunicação pela Comissão, o Comité não formular um parecer relativo à inclusão do desnaturante em causa num dos anexos do presente regulamento, o referido desnaturante deve deixar de ser utilizado por todos os Estados-membros o mais tardar no termo desse prazo.

*Artigo 4º*

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das disposições da Directiva 70/524/CEE.

*Artigo 5º*

O Regulamento (CEE) nº 2696/77 é revogado.

*Artigo 6º*

Cada Estado-membro informará a Comissão acerca das medidas que tomar a nível da administração central para a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará sem tardar essas informações aos outros Estados-membros.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*
COCKFIELD
*Vice-Presidente*

*ANEXO A*

| Produto a desnaturar | Desnaturante | |
|---|---|---|
| | Denominação | Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar |
| Ovos sem casca e gemas de ovos, com exclusão dos próprios para usos alimentares (subposições 0408 11 90, 0408 19 90, 0408 91 90, 0408 99 90 da Nomenclatura Combinada) | Essência de terebentina | 500 |
| | Essência de lavanda | 100 |
| | Óleo de alecrim | 150 |
| | Óleo de bétula | 100 |
| | Farinha de peixe, da subposição 2301 20 00 da Nomenclatura Combinada com um cheiro característico e contendo, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso: | |
| | — 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) | |
| | — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas) | 5 000 |

*ANEXO B*

| Produto a desnaturar | Desnaturante | |
|---|---|---|
| | Denominação | Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar |
| Farinhas e sêmolas, de sagu e de raízes e tubérculos compreendidos na posição 0714 da Nomenclatura Combinada desnaturadas (subposição 1106 20 10 da Nomenclatura Combinada) | Óleo de peixe ou de fígado de peixe, filtrado, não desodorizado, não descorado, sem qualquer adição | 1 000 |
| | Farinha de peixe de subposição 2301 20 00 da Nomenclatura Combinada com um cheiro característico e contendo, pelo menos, em relação à matéria seca, em peso: | |
| | — 62,5 % de prótidos em bruto (proteínas) | |
| | — 6 % de lípidos em bruto (matérias gordas) | 5 000 |

*ANEXO C*

| Produto a desnaturar | Desnaturante | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Denominação | | | Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar |
| | Denominação química ou descrição | Denominação usual | C.I. (1) | |
| Sal e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, desnaturados (subposição ex 2501 00 51 da Nomenclatura Combinada) | Sal sódio de 4-sulfobenzenoazorresorcinol ou ácido 2,4-diidroxiazobenzo-4'-sulfónico (cor: amarelo) | Crisoína S | 14 270 | 6 |
| | Sal dissódico do ácido 1-(4'-sulfo-1'-fenilazo) -4-aminobenzo-5-sulfónico (cor: amarelo) | Amarelo sólido | 13 015 | 6 |
| | Sal tetrassódico do ácido 1-(4'-sulfo-1-naftilazo)-2-naftol-3,6,8-trissulfónico (cor: vermelho) | Ponceau 6 R | 16 290 | 1 |
| | Tetrabromofluoresceína (cor: amarelo fluorescente) | Eosina | 45 380 | 0,5 |
| | Naftaleno | Naftalina | — | 250 |
| | Pó de sabão | Pó de sabão | — | 1 000 |
| | Dicromato de sódio ou de potássio (cor: amarelo) | Dicromato de sódio ou potássio | — | 30 |
| | Óxido de ferro, contendo, pelo menos, 50 % de $Fe_2O_3$ com uma coloração que vai do vermelho carregado ao castanho e com uma finura de pulverização tal que, pelo menos 90 %, passe por um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,10 mm | Óxido de ferro | — | 250 |
| | Hipoclorito de sódio | Hipoclorito de sódio | — | 3 000 |

(1) Esta coluna compreende os números correspondentes do «Rowe Colour Index», 3ª edição, 1971, Bradford, England.

*ANEXO D*

| Produto a desnaturar | Desnaturante | |
|---|---|---|
| | Denominação | Quantidade mínima (em g) a empregar para 100 kg de produto a desnaturar |
| Albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana (subposições 3502 10 10 e 3502 90 10 da Nomenclatura Combinada) | Óleo de alecrim (unicamente para albuminas líquidas) | 150 |
| | Óleo de cânfora em bruto (para albuminas líquidas e sólidas) | 2 000 |
| | Óleo branco de cânfora (para albuminas líquidas e sólidas) | 2 000 |
| | Azoteto de sódio (para albuminas líquidas e sólidas) | 100 |
| | Dietanolamina (somente para albumina sólida) | 6 000 |